



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469553 - PR
(2014/0017953-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
**EMBARGANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE
CRÉDITOS FINANCEIROS**
**ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S) -
PR018588**
EMBARGADO : HACIVIL CONSTRUÇÕES LTDA
EMBARGADO : HAMILTON DINIZ ARAÚJO
EMBARGADO : LUCY NOZOMI HAYASHI ARAÚJO
**ADVOGADOS : SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S) - PR023621
WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870**

EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO ALEGADA.
OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À
ORIGEM PARA NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO
INFRINGENTE.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469553 - PR
(2014/0017953-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S) - PR018588
EMBARGADO : HACIVIL CONSTRUÇÕES LTDA
EMBARGADO : HAMILTON DINIZ ARAÚJO
EMBARGADO : LUCY NOZOMI HAYASHI ARAÚJO
ADVOGADOS : SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S) - PR023621
WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO ALEGADA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). DECISÃO DA CORTE LOCAL QUE

ASSENTOU QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO COINCIDIU COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRAÇADA POR ESTA CORTE SUPERIOR EM RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.030, § 2.º, DO CPC/2015. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 1.875).

Em suas razões, a embargante sustenta omissão com base no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015.

Fundamenta que:

*"Ao assim decidir confirmou que o r. despacho denegatório agravado **APENAS** denegou seguimento com base no art. 1.030, I, "b", do CPC/15 relativo ao art. 354 do CC/02, eis que a dita tese firmada do REsp nº 1.124.552/RS tem como tema a aplicabilidade do referido artigo.*

*Decorre daí **omissão** no v. acórdão porque:*

*(i) relativo as **DEMAIS MATÉRIAS** objeto recurso - afronta ao art. 535, II, do CPC/73 e dissídio jurisprudencial – **CORRETA** a interposição do agravo em recurso especial que mereciam conhecimento;*

*(ii) em decorrência disso, **DEIXOU** de proferir julgamento no tocante as essas **DEMAIS MATÉRIAS** recursais." (e-STJ fl. 1.888, grifo no original).*

Diz, também, que foi objeto do agravo interno a questão relativa à fixação de honorários recursais na decisão monocrática embargada.

Impugnação aos embargados à e-STJ fl. 1.905.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, os aclaratórios merecem acolhida.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos

infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Na hipótese, observo a necessidade de ser suprida a omissão alegada.

Com efeito, em sede de agravo em recurso especial, constou a afirmação de que, no tocante aos artigos 535, II e 515, caput, do CPC/73, "NADA dispôs o r. despacho denegatório, merecendo conhecimento por esta c. Corte Superior." (e-STJ fl. 1.804).

Acrescentou, ainda, que "o r. despacho denegatório NADA dispôs sobre o dissídio jurisprudencial reclamado, necessitando de conhecimento desta c. Corte de Justiça" (e-STJ fl. 1.806).

Nas razões do agravo interno de e-STJ fls. 1.830/1.849, a Companhia ora embargante repisou os referidos fundamentos.

Destarte, patente a omissão posta nos presentes aclaratórios.

Cabe salientar que o dissídio jurisprudencial foi devidamente analisado pela decisão da Corte local que inadmitiu o recurso especial fazendo aplicar, à espécie, o Recurso Especial n.º 1.124.552/RS (Tema 572/STJ).

Contudo, nada foi dito acerca da alegada violação aos artigos 515 e 535, II, do CPC/73.

Nessa ordem de idéias, verifico que foi suprimida etapa processual, uma vez que não analisados os referidos dispositivos de lei federal pela 1.ª Vice-presidência do TJPR.

Assim, patente a necessidade de retorno dos autos à origem para que a Corte local profira novo juízo de admissibilidade, tratando de todas as questões debatidas no recurso especial da parte ora embargante.

Assim, cabe acolhimento do presente recurso, com efeito infringente.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para tornado sem efeito o acórdão embargado e determinar o retorno dos autos à origem para que a Corte local profira novo juízo de admissibilidade, tratando de todas as questões debatidas no recurso especial da parte ora embargante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 469.553 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0017953-0

Número de Origem:

7619676 201200308268 15451997 2442000 761967603

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S) - PR018588
AGRAVADO : HACIVIL CONSTRUÇÕES LTDA
AGRAVADO : HAMILTON DINIZ ARAÚJO
AGRAVADO : LUCY NOZOMI HAYASHI ARAÚJO
ADVOGADOS : SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S) - PR023621
WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADA : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTRO(S) - PR018588
EMBARGADO : HACIVIL CONSTRUÇÕES LTDA
EMBARGADO : HAMILTON DINIZ ARAÚJO
EMBARGADO : LUCY NOZOMI HAYASHI ARAÚJO
ADVOGADOS : SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO(S) - PR023621
WILLIAM PETKOWICZ VESELY - PR072870

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020